

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011 (Projeto de Lei nº 668, de 2007, na Casa de origem), do Deputado Manoel Junior, que *altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.*

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 132, de 2011 (Projeto de Lei – PL nº 668, de 2007, na Casa de origem), de autoria do Deputado Manoel Junior, o qual intenta assegurar a instalação de assentos especiais para pessoas obesas em locais de espetáculos, entretenimento, esportes, conferências, aulas e outros de natureza similar, bem assim nos veículos de transporte coletivo em geral.

Para tanto, o PLC, em seu art. 2º, altera o art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, equiparando a esses beneficiários as pessoas obesas. Para dar efetividade à medida, o projeto insere um parágrafo no citado art. 12, reservando às pessoas obesas 5%, no mínimo, do total de assentos disponíveis nos locais em questão.

Em seu art. 3º, o projeto acrescenta os arts. 16-A e 25-A à Lei nº 10.098, de 2000. Pelo primeiro, assegura assentos especiais para obesos em veículos de transporte público coletivo. Pelo art. 25-A, ressalva a

possibilidade de ocupação desses assentos especiais por outras pessoas, quando a eles não acorrerem interessados, observadas certas condições estabelecidas pelo projeto. Em transporte aéreo, por exemplo, os assentos reservados poderão ser destinados a outras pessoas a partir das doze horas que antecederem o início da viagem. Em espetáculos ou apresentações esportivas, os assentos reservados poderão ter destinação diversa a partir da meia hora que anteceder esses eventos.

Finalmente, no art. 4º do PLC, fixa-se o prazo de 360 dias, a contar da publicação da lei em que o projeto se transformar, para que a medida entre em vigor.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 668, de 2007, tramitou em conjunto com o PL nº 1.912, da Deputada Lucenira Pimentel; o PL nº 1.981, do Deputado Sandro Matos; o PL nº 2.272, do Deputado Reinaldo Nogueira; e o PL nº 2.395, do Deputado Homero Pereira, todos de 2007. Em comum, todos tinham preocupação com o bem-estar das pessoas obesas em locais de uso coletivo. Foi então apreciado pelas Comissões de Viação e Transportes; de Desenvolvimento Urbano; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, sendo aprovado por meio de emenda substitutiva.

Autuado no Senado Federal como PLC nº 132, de 2011, o projeto foi distribuído à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura, onde obteve parecer favorável em reunião do dia 4 de abril de 2012; desta CE; e das Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). A esta última caberá a apreciação do projeto em decisão terminativa.

Ao projeto não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Por tratar de tema que afeta instituições educativas, espetáculos culturais e eventos esportivos, o projeto se enquadra entre aqueles passíveis de apreciação pela CE, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A equiparação das pessoas obesas aos destinatários da Lei nº 10.098, de 2000, garante-lhes o acesso a uma gama de eventos e locais de uso coletivo que, de outro modo, não poderiam frequentar, como nossas escolas. A obesidade e o sobrepeso atingem cerca de 20% dos jovens integrantes da faixa etária de 10 a 19 anos, a qual compreende parte expressiva da escolarização obrigatória. No segmento com idade superior a 20 anos, tais condições alcançam cerca de 50% da população.

Na prática, a medida reconhece a obesidade como um problema de saúde pública, que ganhou visibilidade em campanhas educativas de informação e conscientização. Igualmente, viabiliza a proteção e o respeito do Estado às pessoas obesas no escopo das políticas públicas, sem prejuízo ao combate dos males decorrentes da obesidade. Sendo assim, resta demonstrada a relevância social e educacional da inovação intentada, de modo a merecer a nossa aprovação.

No que tange especificamente à técnica legislativa, parecem-nos necessários alguns **ajustes de redação** para adequação do projeto aos ditames da Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. De maneira geral, essa lei recomenda que o art. 1º dos projetos seja dedicado à enunciação do objeto da norma proposta. No presente caso, o art. 1º do PLC é usado para explicitar, também, o objeto da lei que está sendo modificada, o que consideramos desnecessário.

Por essa razão, apresentamos duas emendas de redação ao PLC. Uma destinada a suprimir do art. 1º do PLC a descrição da Lei nº 10.098, de 2000. Outra destinada a transpor o texto suprimido para a ementa do projeto. Em adição, oferecemos uma emenda de redação destinada a imprimir concisão e precisão ao texto do parágrafo único acrescido ao art. 12 da Lei nº 10.098, de 2000, nos termos do art. 2º do projeto.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se à ementa do PLC nº 132, de 2011, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências, para dispor sobre a instalação de assentos especiais para pessoas obesas nos locais que menciona.”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Suprima-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 132, de 2011, o trecho:

“que trata, entre outras providências, do estabelecimento de normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida,”

EMENDA Nº – CE (DE REDAÇÃO)

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, nos termos propostos pelo art. 2º do PLC nº 132, de 2011, a seguinte redação:

“Parágrafo único. Os assentos especiais para pessoas obesas previstos no caput representarão, no mínimo, cinco por cento dos assentos disponíveis.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator